

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2441/81 (Reautuado em 22/06/82)
INTERESSADA : ROSANA CIPRIANO DE SÁ
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS e
CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1103/82 - CESG - APROVADO EM 29/07/82

1. H I S T Ó R I C O

1.1. Rosana Cipriano de Sá, após concluir o ensino de 1º grau, em 1980, no Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade V, 17ª DE da Capital (fls. 11 a 12), estudou, no período de 05 de março a 29 de maio de 1981, "na condição de ouvinte, sem quaisquer notas ou créditos", na "Calvary Baptist Academy", em Midland, EUA (fls.05/10).

1.2. Em julho de 1981, solicitou matrícula na 1ª série do 2º grau da Unidade VII do Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus, 15ª DE da Capital (fls.03). A direção do estabelecimento, considerando que a documentação escolar trazida de exterior pela aluna não atendia às exigências previstas na Deliberação CEE nº 17/80 (ausência de aproveitamento e frequência, de tradução e de autenticação por representante diplomático brasileiro em país estrangeiro), julgou-se sem competência para autorizar a frequência e matrícula da interessada na 1ª série do 2º grau (fls.04).

1.3. O Supervisor de Ensino da Unidade Escolar informa que a aluna apresentou, posteriormente, a tradução juntada às fls.05 e que a mesma "está assistindo às aulas". E com base no artigo 9º da Deliberação CEE nº 17/80 e artigo 7º da Portaria COGSP/CEI nº 01/81, solicita pronunciamento deste Conselho, no que é seguido pelo Delegado de Ensino da 15ª DE (fls.03/14), pela DRECAP-03 (fls. 15 e 16) e pela COGSP (fls. 26/27). E, assim, o protocolado chega a esse Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

1.4. Em 12/05/82, o Parecer CEE nº 714/82, originário da Câmara de Ensino de 2º Grau, negou o reconhecimento dos estudos realizados nos Estados Unidos, em 1981, por Rosana Cipriano de Sá, como equivalentes ao nível do 1º semestre da 1ª série do ensino de 2º grau e permitiu à "interessada matricular-se na 1ª série do 2º grau em 1982, no prazo de 10 dias a partir da pu-

PROCESSO CEE: 2441/81 PARECER CEE: 1103/82 fls.02

blicação do Parecer".

1.5. O pai de Rosana Cipriano de Sá, Sr. Alberto Cipriano de Sá, em ofício datado de 10/06/82, dirige-se diretamente a este Conselho, a fim de "solicitar a reconsideração do Parecer CEE nº 714/82".

Os motivos alegados pelo requerente são os seguintes:

1.5.1. Rosana Cipriano de Sá, "no primeiro semestre de 1981, ou seja, de 05 de março a 29 de maio de 1931, foi matriculada e freqüentou a Academia Batista do Calvário ..., em Midland, Estado de Michigan, Estados Unidos, onde seguiu dois cursos de língua Inglesa, incluindo ortografia, literatura, poesia e gramática ... Estudou, também, Discurso, Língua, Inglesa, Bíblia, História dos Estados Unidos, Educação física e Aconselhamento para Moças". Foi anexado documento da Academia Batista do Calvário, o qual esclarece que: "Rosana freqüentou as suas aulas com aplicação", embora não tenha podido "determinar o quanto ela aprendeu, devido à barreira lingüística".

1.5.2. Rosana, retornando ao Brasil, em julho de 1981, "paasou a freqüentar as aulas, a partir do mês de agosto, na 1ª série do 2º grau, na Habilitação Profissional de Auxiliar do Patologia Clínica, no Colégio Integrado "Objetivo", onde cursou o 2º semestre dessa série, com aprovação". O documento expedido pelo Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus que atesta o bom aproveitamento de Rosana em 1981, em todas as disciplinas da série por ela cursada, traz no rodapé a seguinte observação: "aprovada para a 2ª série do 2º grau. Aguardando pronunciamento do CEE, nos termos da Deliberação 17/80, artigo 1º, § 4º, para convalidação dos atos escolares".

1.5.3. Apenas em 18/05/82 é que foi publicado o Parecer CEE nº 714/82, o qual negou o reconhecimento dos estudos realizados nos Estados Unidos, em 1981, ... ao nível do 1º semestre do Ensino de 2º grau", dando dez dias de prazo, a partir da data de sua publicação, para que a "interessada possa matricular-se na 1ª série do 2º grau". Argumenta o pai de Rosana, que nesse prazo (28/05/82) a aluna, praticamente, quase já cursou o 1º semestre da 2ª série do 2º grau". A questão levantada pelo Alberto Cipriano de Sá é a seguinte: "Em cumprimento ao Parecer a minha filha irá cursar novamente o 1º semestre da 1ª série do 2º grau, onde foi aprovada em todas as disciplinas?" E continua o pai da menor: Isto "não ira contribuir em nada para a sua for-

mação escolar, bem como trata-se de uma punição ... "Além disso, "os pais matriculam seus filhos nas escolas e não sabem nada de leis de ensino, pois confiam nas orientações dadas pelas escolas e pelas autoridades".

1.5.4. Continua a argumentação do pai da menor no sentido de que, atualmente, sua filha esta estudando, com aprovação, conforme documento anexado ao processo, o 1º semestre da 2ª série do 2º grau, e que "o mencionado Parecer determina que ela volte a cursar novamente o 1º semestre da 1ª série do 2º grau, com perda de um ano de sua vida escolar". E isto ele não aceita, argumentando com datas, prazos e com o comprovado bom aproveitamento da filha no curso de 2º grau - Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica, atualmente em curso no Centro Inter-escolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus.

1.6. Em conclusão, o que Alberto Cipriano de Sá solicita e a reconsideração do Parecer CEE nº 714/82, "a fim de se reconhecer os estudos realizados nos Estados Unidos da América, de Rosana Cipriano de Sá, como equivalentes aos do 1º semestre da 1ª série do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, ficando convalidada a sua matrícula, a partir do 2º semestre de 1981, no Colégio Objetivo - Unidade VII, nesta Capital".

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de solicitação de reconsideração do Parecer CEE nº 714/82, o qual negou o reconhecimento dos estudos realizados nos Estados Unidos, em 1981, na Academia Baptista do Calvário, em Midland, Estado de Michigan, por Rosana Cipriano de Sá, como equivalentes aos de nível do 1º semestre da 1ª série do ensino do 2º grau.

2.2. A observação central, para análise desta questão, refere-se às datas do Processo.

2.2.1. Em 1980, Rosana Cipriano de Sá concluiu o ensino de 1º grau;

2.2.2. No período de 05/03/81 a 29/05/81, "na condição de ouvinte, sem quaisquer notas ou créditos", frequentou a "Calvary Baptist Academy", em Midland, Michigan, Estados Unidos, "com aplicação".

2.2.3. No início do segundo semestre de 1981, Rosana começou a frequentar as aulas, na 1ª série do ensino de 2º grau Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica, no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, enquanto era providenciada "a documentação, num prazo de 60 dias", para que, assim, de acordo com o disposto na Deliberação CEE 17/80 e Portaria COGSP - CEI nº 01/81, a escola pudesse decidir sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos realizá-los no exterior, com a competente "homologação pelo Supervisor de Ensino".

2.2.4. Em 03 de setembro de 1981, a direção da Escola, após receber solicitação formal da matrícula de Rosana Cipriano de Sá, por intermédio de sua mãe, Sra. Maria Celi de Sá e análise da documentação apresentada, emitiu o seguinte Parecer conclusivo: "Esta direção não tem competência para autorizar a frequência e matrícula da interessada. Encaminhe-se à 15ª Delegacia de Ensino, para as devidas providências. Nada a opor à pretensão da interessada".

2.2.5. Em 19 de novembro de 1981, respondendo a uma solicitação da COGSP, a direção do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus declarou, "para fins escolares, que o aluna Rosana Cipriano de Sá, matriculada... na 1ª série do 2º grau, na habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica..." (a seguir, na Declaração, vem citados os componentes curriculares e as notas respectivas obtidas pela aluna).

2.2.6. Em 23 de novembro de 1981, o Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo opina pelo encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, com a argumentação da Assistente Técnica daquela Coordenação de que "a Deliberação CEE nº 17/80 não dispõe sobre a cedida que a escola deve adotar na hipótese de indeferir o pedido de reconhecimento da equivalência de estudos e conseqüente matrícula desses alunos provenientes de escolas do exterior. Deveria, neste caso, cassar a autorização de frequência do aluno às aulas e anular os atos escolares até então praticados?" Lembra a Assistente Técnica que "os prazos previstos no § 4º do artigo 1º e no artigo 5º da Deliberação CEE nº 17/80 dão margem a que os alunos possam ter, em nível de escola, solução do seu pedido de equivalência até 90 dias após o início da frequência às aulas".

2.2.7. Em 08/12/81 o protocolado chega a este Conselho para apreciação, "conforme proposto pelas autoridades pre-opinantes".

2.2.8. Em 12 de maio de 1982, o Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, o Parecer nº 714/82, originário da Câmara de Ensino de 2º Grau, com sete votos contra e um voto com restrições, com a seguinte conclusão: NEGA-SE O RECONHECIMENTO DOS ESTUDOS REALIZADOS NOS ESTADOS UNIDOS, EM 1981, POR ROSANA CIPRIANO DE SÁ, AO NÍVEL DO 1º SEMESTRE DA 1ª SÉRIE DO 2º GRAU, PODENDO A INTERESSADA MATRICULAR-SE NA 1ª SÉRIE DO 2º GRAU, EM, 1982, NO PRAZO DE 10 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE PARECER".

2.2.9. O Parecer CEE foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo(18/05/82) o que deu como prazo máximo para a matrícula de Rosana na 1ª série do ensino de 2º grau - o dia 28/05/82. Acontece que, nessa mesma data, Rosana já se encontrava freqüentando, com bom aproveitamento, o 1º semestre da 1ª série do 2º grau, Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica, no Centro Inter escolar Objetivo do 1º e 2º Graus.

2.2.10. Em 10 de junho do 1982, novamente o assunto volta a este Conselho, com um pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 714/82, formulado pelo pai da menor, Rosana Cipriano de Sá, Sr. Alberto Cipriano de Sá.

2.3. Do ponto de vista estrito da equivalência de estudos, não vemos como atender à pretensão do requerente, pois Rosana Cipriano de Sá realizou os seus estudos nos Estados Unidos em plena vigência da Deliberação CEE nº 17/80 e, segundo aquela Deliberação, como pretende a equivalência de um semestre de estudos realizados no exterior, embora tenha cursado apenas parte deste, deveria atender aos seguintes mínimos: "aproveitamento em cinco disciplinas: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognativos, sendo uma delas referente a Ciências Exatas" (Deliberação CEE nº 17/80, artigo 2º). Ora, além da aluna não atender aos mínimos, em termos de disciplinas obrigatórias, exigidas pela Deliberação CEE nº 17/80, ela freqüentou curso na "Calvary Baptist Academy, em Midland, Michigan, Estados Unidos, embora "com aplicação", apenas "na condição de ouvinte, sem quaisquer notas ou créditos".

2.4. No Documento l.A, juntado aos autos pelo pai da aluna, a folha 72 do protocolado, vemos uma declaração do Administrador da Academia Batista do Calvário, nos seguintes termos: "Rosana freqüentou suas aulas com aplicação. Não podemos determinar o quanto ela aprendeu, devido à barreira lingüística. Acreditamos que sua freqüência principalmente as aulas de Inglês a auxiliaram enormemente com a Língua Inglesa". E nos temos convic-

ção de que, embora a natureza das matérias cursadas pela aluna não possa ser considerada como a mais acertada, não podemos desprezar o que isto certamente significou para a aluna "em termos de maturidade, experiência e vivência em país e cultura diversos", para usar uma expressão e tese consagradas pelo Parecer CEE nº 320/82. Aliás, segundo o Parecer nº 274/64, do Conselho Federal de Educação, "o princípio da equivalência de estudos se funda em termos de maturidade intelectual e significa possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior".

2.5. Não encontramos embasamento legal que justifique a declaração de equivalência do estudos realizados por Rosana Cipriano de Sá nos Estados Unidos aos do sistema brasileiro de ensino, basicamente porque além de não haver cumprido os mínimos exigidos pela Deliberação CEE nº 17/80, em plena vigência da mesma, e certamente por total ignorância destas mesmas exigências, conforme atesta explicitamente o pai da aluna, Rosana freqüentou o seu curso nos Estados Unidos, no período de 05/03/81 a 29/05/81 "na condição de ouvinte, sem quaisquer notas ou créditos".

2.6. Por outro lado, não vemos como fazer Rosana repetir novamente a 1ª série do ensino de 2º grau, na qual a aluna, à vista dos resultados obtidos, demonstrando claramente sua recuperação implícita no seu bom aproveitamento em todos os componentes curriculares da 1ª série do ensino de 1º grau - Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica - foi considerada "aprovada para a 2ª série do 2º grau", apenas "aguardando pronunciamento do CEE, nos termos da Deliberação 17/80, artigo 1º § 4º, para convalidação dos atos escolares". Estamos diante de uma situação de fato, em que a aluna cursou um semestre todo, com bom aproveitamento e em plenas condições de promoção, caso lhe seja aplicado "o principio de redução do divisor para o cálculo da média final" - o que, de fato, foi feito pelo Centro Inter-scolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus; tanto, assim, que em

1982 foi a aluna matriculada na 2ª série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de Auxiliar do Patologia Clínica, naquele mesmo Estabelecimento do Ensino, onde continua obtendo bons índices de aproveitamento.

2.7. Sendo assim, julgamos poder acolher a solicitação do requerente. Não no sentido de declaração de equivalência de estudos, reconsiderando assim o Parecer CEE nº 714/82. Entretanto principalmente considerando a morosidade do processo o qual permitiu que se concluísse pela não acolhida do pedido de reconhecimento dos estudos realizados nos Estados Unidos, um ano após a realização dos mesmos, período em que a aluna, enquanto aguardava a conclusão do processo, freqüentou, com bom aproveitamento, conforme atestam os boletins escolares anexados ao protocolado, dois semestres do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, 2º semestre da 1ª série e 1º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, demonstrando assim a sua recuperação implícita e preparo adequado em todos os componentes curriculares daquele nível de ensino, somos pela convalidação da matrícula de Rosana Cipriano de Sá na 1ª série do ensino do 2º grau - Habilitação "Profissional do Auxiliar de Patologia Clínica do Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus, convalidando, também, todos os atos escolares ulteriores praticados pela aluna naquele estabelecimento de ensino, para o cálculo da média final de aproveitamento da aluna na 1ª série do ensino de 2º grau, devera ser aplicado o princípio da redução do divisor, para todos os componentes curriculares cursados, cujos resultados devem ser anotados no Histórico Escolar da aluna.

3. C O N c L U S ã O

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, nos termos deste Parecer, os atos escolares .. praticados por Rosana Cipriano de Sá no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, na 1ª série do ensino de 2º grau - Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica, bem como os atos escolares ulteriores praticados pela aluna naquele estabelecimento do ensino.

CESG, em 07 de julho de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE